

Condicionalidade social

Cátia Oliveira, Carlos Montemor

18 de setembro de 2024







<u>Índice</u>

- Condicionalidade Social
- Trabalho
 - Condições de trabalho transparentes e previsíveis
- Segurança e Saúde no Trabalho (SST)
 - Medidas destinadas a promover a melhoria da SST
 - Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores



Condicionalidade Social

O Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece a condicionalidade social.

O Artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115 prevê a aplicação de sanções administrativas aos beneficiários que não cumpram as regras de condicionalidade social mencionadas no anexo IV desse regulamento.

Portugal no seu plano estratégico da PAC definiu que, a partir de 1 de janeiro de 2024, aplicava a condicionalidade social - Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março.



Diretiva n.º 2019/1152

Código do Trabalho

Os requisitos relativos à área do **trabalho** respeitam às condições de trabalho transparentes e previsíveis, nos termos previstos no Código do Trabalho designadamente:

- dever de informação dos empregadores sobre os aspetos relevantes na prestação de trabalho;
- > meios de informação e atualização da mesma;
- período experimental;
- > condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, em caso de trabalho intermitente;
- formação.



Requisitos relativos à área do trabalho

- ☐ Dever de informação sobre a prestação de trabalho
- ☐ Dever de informação sobre o contrato de trabalho
- Meios e prazos de prestação da informação
- ☐ Alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação
- Período experimental
- Trabalho intermitente
- Formação

Contraordenação grave



O empregador deve prestar ao trabalhador por escrito e até ao sétimo dia após o início da execução do contrato de trabalho, informação sobre:

a identificação do periodicidade e o celebração do empregador método de contrato e a do pagamento da início dos seus retribuição efeitos local de trabalho o termo estipulado ou a duração previsível do contrato categoria do trabalhador

período normal de trabalho diário e semanal



No caso de trabalho intermitente o empregador deve prestar ao trabalhador por escrito e até ao sétimo dia após o início da execução do contrato de trabalho, informação sobre:

a indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele



O empregador deve prestar ao trabalhador por escrito **no prazo de um mês contado a partir do início da execução do contrato**, informação sobre:

a duração das férias

o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável o direito individual a formação contínua

os prazos de aviso prévio para a cessação do contrato a identificação do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), previsto em legislação específica os regimes de proteção social

o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora

no caso de trabalhador temporário, a identificação do utilizador os parâmetros, os critérios, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego



As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou Regulamento Interno do empregador.

O empregador deve informar o trabalhador sobre a alteração relativa a qualquer elemento do contrato de trabalho ou a qualquer aspeto relevante para a prestação da atividade laboral, incluindo a informação relativa à prestação de trabalho no estrangeiro, se aplicável, por escrito e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos.

(Requisito 1.4 - art.º 109.º do CT)



Período experimental

O empregador deve prestar, por escrito, ao trabalhador a informação sobre a duração e as condições do período experimental, se aplicável.

Esta informação deve ser transmitida até ao sétimo dia subsequente ao início da execução do contrato.

Caso o empregador não cumpra este dever de comunicação no prazo previsto, presume-se que as partes acordaram na exclusão do período experimental.



Trabalho intermitente

No caso de trabalho intermitente, a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início da prestação de trabalho, não pode ser inferior:

- a 30 dias, na situação em que o trabalhador exerce outra atividade durante o período de inatividade;
- a 20 dias nos restantes casos.



Em caso de incumprimento do empregador, o trabalhador não é obrigado a prestar trabalho nem pode ser prejudicado por esse motivo.



Formação obrigatória

No âmbito da formação contínua, o empregador deve promover o desenvolvimento e a adequação da qualificação do trabalhador, tendo em vista melhorar a sua **empregabilidade** e aumentar a **produtividade** e a **competitividade** da empresa.

O trabalhador tem direito, em cada ano, a um número mínimo de 40 horas de formação contínua ou, sendo contratado a termo por período igual ou superior a três meses, a um número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano.

O empregador deve assegurar, em cada ano, formação contínua a **pelo menos 10%** dos trabalhadores da empresa.





QUIZ

Aceder a https://www.menti.com/al5gqitdg8tu





Diretiva n.º 89/391/CEE

Lei n.º 102/2009

Os requisitos relativos à **saúde e segurança no trabalho**, conforme o determinado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que institui o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho:

 respeitam ao dever de implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores.



Requisitos relativos a SST

- □ Garantir SST dos trabalhadores
- Obrigações gerais em matéria de SST
- ☐ Serviços de proteção e prevenção
- ☐ Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação
- Informação trabalhador
- Consulta e participação do trabalhador
- Avaliação de riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidente de trabalho
- Formação
- Informação trabalhadores funções específicas, serviços e técnicos qualificados exteriores

Contraordenação muito grave

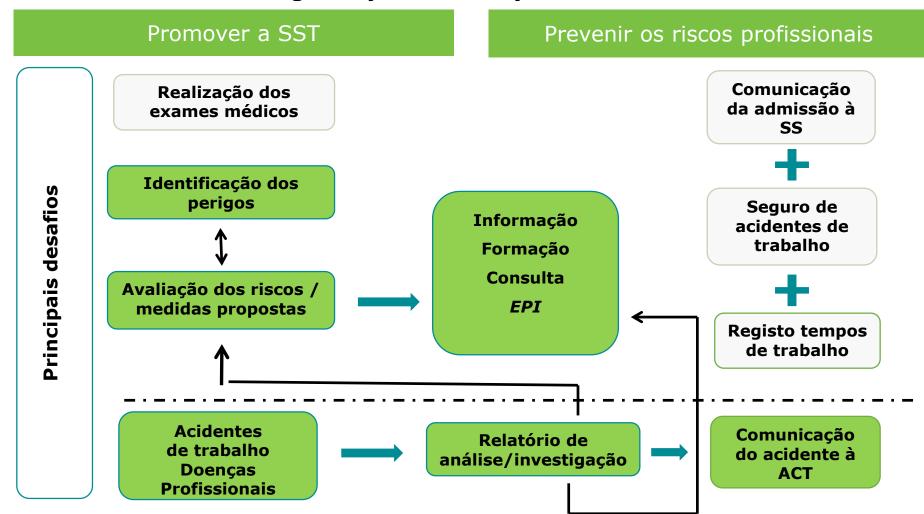
Contraordenação grave

Contraordenação leve



Obrigações gerais

Organização dos serviços de SST



(Requisitos 2.1.1 e 2.1.2 - art.º 15.º do RJPSST)



Organização dos serviços de SST

O empregador deve organizar o serviço de segurança e de saúde no trabalho numa das seguintes modalidades:

- Serviço interno
- Serviço comum
- Serviço externo

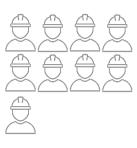




Empregador/Trabalhador designado



Até **50 km** do de maior dimensão



Até 9 trabalhadores



Atividade
não seja de risco
elevado

Permanecer habitualmente no(s) estabelecimento(s)

Dispor do tempo e dos meios necessários

Formação adequada (ex: IEFP)





Estrutura interna

Qualquer que seja a modalidade do serviço de SST, a empresa ou o estabelecimento deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de:

Primeiros socorros

Combate a incêndios

Evacuação em situação de emergência e resgate em caso de sinistro

ALITORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

Avaliação de riscos

Principais fatores de risco

- ergonómicos (más posturas...);
- biológicos (contacto microrganismos), físicos (ruído, vibração, temperatura, humidade) e químicos;
- quedas (em altura e ao mesmo nível);
- elétricos;
- enrolamento, entalamento e atropelamento;
- reviramento;
- projeções, cortes e pancadas;
- queimaduras e intoxicações;

Outros fatores de risco

- álcool;
- anular sistemas segurança;
- manutenção desadequada de ferramentas, máquinas e equipamentos;
- limpeza e arrumação;
- mudanças tecnológicas;

Medidas preventivas e de proteção, informação e formação



Avaliação de riscos

Ferramentas OIRA

PARA AVALIAÇÃO DE RISCOS EM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS













23

Gratuitas

Ferramentas OiRA (act.gov.pt)

Disponíveis para serem utilizadas pelas micro e pequenas empresas na realização de avaliações de riscos



Registo, análise e comunicação de Acidente de Trabalho

Ao dever da ACT investigar os AT corresponde a obrigação do empregador lhe Comunicar nas 24 horas seguintes à ocorrência + registar + analisar

Mortais

Lesão física grave

Todos os setores de atividade económica

Art.º 111.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 setembro

A comunicação deve conter a identificação do trabalhador acidentado e a descrição dos factos, devendo ser acompanhada de informação e respetivos registos sobre os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador nos últimos 30 dias que antecedem o acidente.



Dever de informação em SST

A quem:

- ✓ Trabalhadores e seus representantes
- ✓ Trabalhadores de diversas empresas

As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente

Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam

As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática

Quando:

- ✓ Admissão
- Mudança de posto de trabalho ou de funções
- ✓ Novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes
- ✓ Nova tecnologia



Dever de informação em SST

A quem:

✓ Trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho

a avaliação dos riscos para a SST

as medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática o equipamento de proteção que seja necessário utilizar

a lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis

O quê:

✓ Deve ser ainda dado acesso às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho

(Requisito 2.1.6 - art.º 19.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5 do RJPSST)



Dever de informação em SST

A quem:

- Serviços e técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de SST
- ✓ Também a empresa em cujas instalações é prestado um serviço, deve informar os respetivos empregadores e trabalhadores sobre estas matérias

a avaliação dos riscos para a SST

a designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação os fatores que presumível ou reconhecidamente afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores



Dever de consulta

Consulta

Por escrito

1 vez / ano (mínimo)

A quem:

✓ Trabalhadores e seus representantes

Sobre:

- a avaliação dos riscos e as medidas de prevenção e proteção;
- a formação no domínio da SST;
- a designação de trabalhadores responsáveis pelas medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação;
- os equipamento de proteção que sejam necessários utilizar;
 - entre outras matérias...



Formação de SST

O empregador deve **formar** adequadamente o trabalhador em **matéria de SST**, tendo em atenção o **posto de trabalho** e o exercício de **atividades de risco elevado**, bem como para as funções de **trabalhador designado**, sendo a formação assegurada de modo a <u>que não possa resultar prejuízo para os trabalhadores</u>.

O empregador deve **formar**, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os **trabalhadores responsáveis** pela aplicação das medidas de **primeiros socorros**, de **combate a incêndios** e de **evacuação de trabalhadores**, <u>bem como facultar-lhes material adequado</u>.



Formação adequada em matéria SST







QUIZ

Aceder a https://www.menti.com/alg6iebo45cv





Diretiva n.º 2009/104/CE

Decreto-Lei n.º 50/2005

Os requisitos relativos à **saúde e segurança no trabalho** conforme Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho:

respeitam ao dever de cumprimento das prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.



Requisitos relativos a equipamentos de trabalho

- Obrigações gerais do empregador
- ☐ Ergonomia e saúde no trabalho
- ☐ Informação adequada sobre a utilização dos equipamentos
- ☐ Regras relativas a equipamentos de trabalho
- ☐ Verificação de equipamentos de trabalho
- ☐ Utilização de Equipamentos com riscos específicos
- □ Formação

Contraordenação muito grave

Contraordenação grave



Prescrições mínimas de SST para a utilização de equipamentos de trabalho

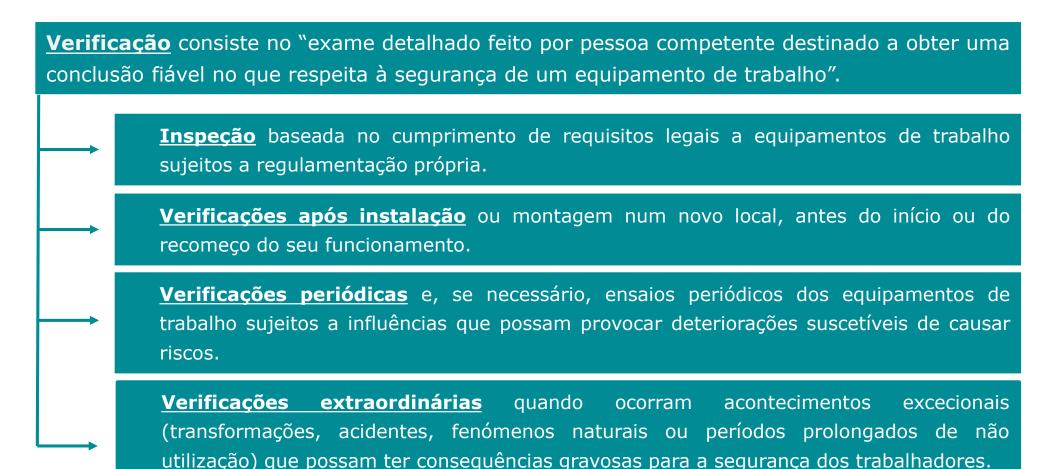
Assegurar que os **equipamentos de trabalho** são **adequados** ou **convenientemente adaptados** ao trabalho a efetuar e **garantem a segurança e a saúde** dos trabalhadores durante a sua utilização.

Atender, na **escolha** dos equipamentos de trabalho, às **condições** e **características** específicas do trabalho, aos **riscos existentes** para a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como aos **novos riscos**.

Assegurar a manutenção adequada dos equipamentos de trabalho durante o seu período de utilização, de modo que os mesmos respeitem os requisitos mínimos de segurança.



Verificação dos equipamentos de trabalho



A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito



Ergonomia e saúde no trabalho



O empregador deve tomar em consideração os postos de trabalho e a posição dos trabalhadores durante a utilização dos equipamentos de trabalho, bem como os princípios ergonómicos.



Dever de informação relativo a equipamentos de trabalho

O empregador deve prestar aos trabalhadores e seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho a **informação** adequada sobre os **equipamentos de trabalho** utilizados.

A informação deve ser facilmente compreensível, escrita, se necessário, e conter, pelo menos, indicações sobre:



- Condições de utilização dos equipamentos;
- Situações anormais previsíveis;
- Conclusões a retirar da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos;
- Riscos para os trabalhadores decorrentes de equipamentos de trabalho existentes no ambiente de trabalho ou de alterações dos mesmos que possam afetar os trabalhadores, ainda que não os utilizem diretamente.



Formação habilitante/adequada para o equipamento

Formação obrigatória - (Requisito 1.7)

Formação adequada em matéria de SST - (Requisito 2.1.8)

Formação habilitante - (Requisito 2.2.4)
Formação adequada para o equipamento - (Requisito 2.2.7)

Carta de condução B, BE, C, CE, D e DE: devem ter o COTS/UFCD 9596

Licença de condução:

- formação exclusiva na condução <u>devem</u> ter o COTS/UFCD 9596;
- formação na condução e operação (ex COMA) <u>recomenda-se</u> ter o COTS/UFCD 9596

Operador motosserras: UFCD 4552 ou 10004





QUIZ

Aceder a https://www.menti.com/al7akci4gxp1





Orientações técnicas

Divulgadas pela Autoridade de Gestão Nacional (AGN) em Portugal em: https://www.gpp.pt

Condicionalidade Social

Documentos de apoio da ACT	Âmbito	Ref.ª
Requisitos da condicionalidade social	Disposições legais nas áreas do trabalho, segurança e saúde no trabalho	pdf
Lista de verificação	Grelha de apoio ao empregador para a autoverificação do cumprimento dos requisitos da condicionalidade social	pdf



OBRIGADA www.act.gov.pt



